



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

LEI Nº 1.759

Data: 11 de dezembro de 2.018

Súmula: Estabelece o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Guaratuba, denominado REFIS.

A Câmara Municipal de Guaratuba aprovou e eu, Prefeito do Município de Guaratuba, Estado do Paraná, sanciono a seguinte lei.

Art. 1º Fica estabelecido o Programa de Recuperação Fiscal no Município de Guaratuba denominado REFIS, destinado a promover a regularização de créditos tributários e não tributários do Município de Guaratuba decorrentes da inadimplência de pessoas físicas ou jurídicas, relativa a tributos municipais, preços públicos e multas punitivas decorrentes do poder de polícia, vencidos até 31 de dezembro de 2017.

§ 1º A partir de 01 de janeiro de 2019, os créditos tributários e não tributários vencidos e não pagos até 31 de dezembro de 2018 poderão ser contemplados nos mesmos moldes da presente legislação.

§ 2º O programa a que se refere o “caput” abrange os créditos tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos.

§ 3º Não poderão integrar o REFIS os créditos que estejam com exigibilidade suspensa por força do disposto nos incisos III e IV do artigo 151, da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sem o encerramento do feito, por desistência expressa e irrevogável da respectiva ação judicial, recurso administrativo e de qualquer outra medida que tenha gerado a suspensão, assim como, a renúncia do direito sobre o crédito em que se funda a ação ou o pleito administrativo.

§ 4º O REFIS será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento.

Art. 2º Os créditos tributários ou não tributários integrantes do REFIS poderão ser pagos à vista, em cota única com desconto de 90% (noventa por cento) sobre juros e multa de mora.

§ 1º Tratando-se de débito inscrito em dívida ativa e objeto de ação executiva, o pedido deverá ser instruído com o comprovante de pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, extinguindo a execução com a comprovação do pagamento, cabendo ao contribuinte enviar cópia à Procuradoria Fiscal.

Art. 3º A adesão ao REFIS dar-se-á por opção do contribuinte ou seus sucessores, bem como responsáveis tributários, diretamente ou mediante simples autorização a terceiros, dirigida ao setor competente, ou ainda por meio de comunicação eletrônica (e-mail), fazendo assim jus ao regime especial de consolidação de débitos a que se refere a presente lei.

Art. 4º A adesão ao REFIS poderá ser formalizada até o dia 08 de março de 2019.

Art. 5º A adesão ao programa implica:

I - na exclusão de qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos a tributos municipais abrangidos pelo REFIS;

II - na confissão irretratável e irrevogável dos débitos fiscais, através do protocolo de requerimento ou envio de correspondência eletrônica (email);

III - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;

IV - em expressa renúncia a qualquer defesa, recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência daqueles já interpostos;

V - na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas nas ações de execução fiscal;

Art. 6º As pessoas físicas e jurídicas optantes pelo REFIS serão dele excluídas nas seguintes hipóteses, mediante deliberação da Procuradoria Fiscal:

I – falta de pagamento do documento de arrecadação municipal – DAM – dentro de seu prazo de vencimento;

II - constatação, caracterizada por lançamento de ofício, de débito correspondente a tributo, preço público ou multa punitiva, abrangidos pelo REFIS e não incluídos no pedido de adesão, salvo se integralmente pago no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do lançamento ou da decisão definitiva na esfera administrativa ou judicial;

III - prática de qualquer procedimento tendente a subtrair receita, no caso de pessoa jurídica ou patrimônio, no caso de pessoa física, do optante, mediante simulação de ato;



MUNICÍPIO DE GUARATUBA

Estado do Paraná

§ 1º A exclusão do optante do REFIS implicará na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

§ 2º Nos casos de exclusão do REFIS, é vedado o ingresso do optante em outras modalidades de benefícios fiscais, sejam eles para pagamento à vista ou parcelamento pelo prazo de 02 (dois) anos, a contar da data de exclusão..

Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Guaratuba, aos 11 de dezembro de 2.018

Roberto Justus
Prefeito

PL nº 1.464 de 26/11/18
Ofício CMG nº 100/18